



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 17, DE 01 DE SETEMBRO DE 1999.

“Cria o Conselho Tutelar do Município de Cajamar, e dá outras providências”

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º- Fica criado no Município de Cajamar o Conselho Tutelar, com a finalidade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Artigo 2º- O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, estando suas atividades restritas à competência territorial.

Artigo 3º- A competência territorial do Conselho Tutelar será determinada :

- I. pelo domicílio dos pais ou responsáveis;
- II. pelo lugar onde se encontre a criança ou o adolescente, à falta dos pais ou responsáveis.

Parágrafo 1º- Nos casos de ato infracional praticado por criança ou adolescente, será competente o Conselho Tutelar do Município, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

Parágrafo 2º- A execução de medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar do Município ou do lugar onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou o adolescente.

Artigo 4º- O Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros, para um mandato de 3 (três) anos, permitida uma reeleição.

CAPÍTULO II

DA CANDIDATURA E DAS ELEIÇÕES

Done.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 17/99, Fls. 02.

Artigo 5º- Exigir-se-á dos candidatos a membros do Conselho Tutelar os seguintes requisitos:

- I. reconhecida idoneidade moral;
- II. idade superior a 21 anos;
- III. possuir, no mínimo, 1º grau completo;
- IV. residir no Município de Cajamar há mais de 2 (dois) anos;
- V. estar no gozo de seus direitos políticos; e
- VI. experiência na área de trabalho, defesa ou atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 6º- A candidatura deve ser registrada até 3 (três) meses antes da realização da eleição, mediante apresentação de requerimento endereçado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

Parágrafo Único- Somente poderão concorrer a eleição os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, o disposto no artigo 5º do presente diploma legal.

Artigo 7º- O pedido de registro deverá ser submetido ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, abrindo-se vista ao representante do Ministério Público para, no prazo de 5 (cinco) dias, referendar ou impugnar o pedido, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único - Ocorrendo impugnação, dela será o candidato notificado para apresentar defesa no prazo de 05 (cinco) dias, competindo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em igual prazo prolatar decisão a respeito.

Artigo 8º- Terminado o prazo para registro das candidaturas, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital na imprensa local informando o nome dos candidatos registrados e fixando o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação, para recebimento de impugnação, por parte de qualquer eleitor cadastrado no Município.

Parágrafo 1º - Ocorrendo impugnação, dela será o candidato notificado para apresentar defesa no prazo de 05 (cinco) dias, remetendo-se, após ao representante do Ministério Público para, em igual prazo, emitir parecer.

Parágrafo 2º - A seguir, os autos serão encaminhados ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que, no prazo de 5 (cinco) dias, decidirá a respeito.

 *Done.*



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 17/99, Fls. 03.

Artigo 9º - Das decisões relativas as impugnações caberá recurso ao Juiz da Infância e da Juventude, que deverá ser oferecido no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da publicação da decisão.

Artigo 10 - A decisão do Juízo da Infância e da Juventude será remetida ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cabendo ao seu Presidente mandar publicar edital, na imprensa local, contendo os nomes dos respectivos candidatos habilitados ao pleito.

Parágrafo Único - Caso nenhum candidato seja impugnado, o Presidente do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar, na imprensa local, a lista dos candidatos.

Artigo 11 - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será organizado pelo Poder Público Municipal, juntamente com a CMDCA, podendo praticar todos os atos que forem necessários para a consecução do pleito.

Artigo 12 - Poderão participar da escolha dos membros do Conselho Tutelar residentes no Município, em pleno gozo de seus direitos políticos.

CAPÍTULO III

DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Artigo 13 - A eleição será convocada pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na imprensa local, 6 (seis) meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar.

Parágrafo Único - A primeira eleição para compor o Conselho Tutelar, dar-se-á em 120 (cento e vinte) dias da publicação da presente Lei.

Artigo 14 - É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social e através de ingerência por quaisquer políticos e de seus respectivos partidos, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas dos candidatos.

Bole.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 17/99, Fls. 04.

Artigo 15 - É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes, panfletos ou inscrições em qualquer lugar público ou particular, com exceção dos locais autorizados pela Prefeitura, que poderão ser utilizados por todos os candidatos, em igualdade de condições.

Parágrafo Único - O Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente determinará os locais e as seções eleitorais, sempre atento à facultatividade do voto e às peculiaridades locais, com antecedência de 30 (trinta) dias da eleição.

Artigo 16 - A medida que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentar impugnação que serão decididas pelo Presidente Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante a manifestação do Ministério Público.

CAPÍTULO IV

DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

Artigo 17 - Concluída a apuração dos votos, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado da eleição mandando publicar os nomes dos candidatos e respectiva votação.

Parágrafo 1º - Os 5 (cinco) primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

Parágrafo 2º - Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato mais idoso.

Parágrafo 3º - Os eleitos serão nomeados pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tomando posse no cargo de Conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

Parágrafo 4º - Ocorrendo a vacância de cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos, observando-se o disposto no § 2º deste artigo.

CAPÍTULO V

DAS CASSAÇÕES E DOS IMPEDIMENTOS



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 17/99, Fls. 05.

Artigo 18 - Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a 03 (três) sessões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas no mesmo mandato ou for condenado por sentença transitada em julgado por crime ou contravenção penal.

Parágrafo Único - A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, após regular processo, mediante provocação do Ministério Público ou de qualquer interessado, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno.

Artigo 19 - São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar :

- I. marido e mulher;
- II. ascendentes e descendentes;
- III. sogro e sogra;
- IV. genro ou nora;
- V. irmãos;
- VI. cunhados durante o cunhadio;
- VII. tio e sobrinho;
- VIII. padrasto ou madrasta; e
- IX. enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação a autoridade representante do Ministério Público, com atuação na Justiça da Infância e da Juventude em exercício na Comarca ou Foro Distrital e os que estão no exercício de mandatos eletivos do Legislativo ou Executivo.

CAPÍTULO VI

DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Artigo 20 - São atribuições do Conselho Tutelar :

- I. atender às crianças e adolescentes cujos direitos, garantidos pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, forem ameaçados ou violados :



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 17/99, Fls. 06.

- a) por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
 - b) por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis; e
 - c) em razão de sua conduta.
- II. atender e aconselhar crianças e adolescentes, nas hipóteses previstas nos art. 98 e 105 do Estatuto da Criança e do Adolescente, aplicando as seguintes medidas :
- a) encaminhamento aos pais ou responsáveis, mediante termo de responsabilidade;
 - b) orientação, apoio e acompanhamento temporários;
 - c) matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
 - d) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
 - e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
 - f) inclusão em programa oficial de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; e
 - g) abrigo em entidade.
- III. atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as seguintes medidas :
- a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;
 - b) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
 - c) encaminhamento a tratamento psicológico e psiquiátrico;
 - d) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
 - e) obrigação de matricular o filho ou pupilo em estabelecimento de ensino e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
 - f) obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado; e
 - g) advertência.
- IV. promover a execução de suas decisões, podendo para tanto :
- a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança; e
 - b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.
- V. encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;
- VI. encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

 SMC.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 17/99, Fls. 07.

- VII. providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, para adolescente autor de ato infracional;
- VIII. expedir notificações;
- IX. requisitar certidões de nascimento e de óbito da criança e adolescente, quando necessário;
- X. assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimentos aos direitos da criança e do adolescente;
- XI. representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;
- XII. representar ao Ministério Público, para efeito das ações da perda ou suspensão do pátrio-poder;
- XIII. elaborar seu Regimento Interno; e
- XIV. fiscalizar, juntamente com o Judiciário e o Ministério Público, as entidades governamentais e não governamentais de atendimento, referidas no artigo 90, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Artigo 21 - As decisões dos Conselheiros Tutelares somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária competente.

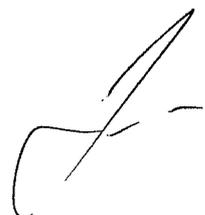
Artigo 22 - O primeiro Presidente do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões.

Parágrafo Único - Na falta ou impedimento do Presidente em exercício, assumirá a Presidência, sucessivamente, o Conselheiro mais idoso.

Artigo 23 - As sessões serão instaladas com o mínimo de 3(três) Conselheiros.

Artigo 24 - O Conselheiro Tutelar atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso, fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Parágrafo Único - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente além do voto comum o voto de desempate.

 Gene.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 17/99, Fls. 08.

Artigo 25 - As sessões serão realizadas nos dias úteis, em períodos e horários regulamentados pelo Regimento Interno do Conselho Tutelar, estabelecendo-se plantões de revezamento diário, inclusive nos fins de semana e feriados.

Artigo 26 - Os membros do Conselho Tutelar deverão estar a disposição em tempo integral, não podendo para tanto exercer outra atividade que seja incompatível com o cargo.

Parágrafo Único - Em se tratando de membros funcionários públicos municipais, deverá ser garantido para os membros, após o término do mandato, o retorno à atividade anterior.

Artigo 27 - O Conselho Tutelar manterá uma Secretaria Geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários, técnicos e profissionais especializados, contratados e cedidos pela Prefeitura Municipal de Cajamar, mediante solicitação deste ou do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO VII

DA REMUNERAÇÃO

Artigo 28 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fixará remuneração ou gratificação aos membros do Conselho Tutelar, atendido os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e às peculiaridades locais.

Parágrafo 1º - A remuneração fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade, e não poderá ser superior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do maior padrão de vencimentos do funcionalismo municipal.

Parágrafo 2º - Sendo o membro funcionário público municipal fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Artigo 29 - Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem no Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, regulamentado pelo Decreto nº 3168, de 19 de novembro de 1998.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 17/99, Fls. 09.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 30 - O Conselho Tutelar, no prazo de 60 (sessenta) dias, após a posse, elaborará seu Regimento Interno.

Artigo 31 - O Executivo promoverá os meios necessários para o funcionamento do Conselho Tutelar.

Artigo 32 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 818, de 1º de outubro de 1992.

Prefeitura Municipal de Cajamar, 01 de Setembro de 1.999.

ANTONIO CARLOS OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada nesta Diretoria na data supra.

DONIZETTI APARECIDO DE LIMA
Diretor de Administração